

DIRETORA-GERAL, em substituição

COORDENADORIA DE SESSÕES E JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 1.064/2025

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS POLÍTICOS, CANDIDATAS E CANDIDATOS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CE.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30, incisos IV, XVI e XVII, do Código Eleitoral, e o art. 20, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0600176-75.2024.6.06.0045, que deliberou pela realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Senador Sá;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatas e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Senador Sá/CE,

RESOLVE:

Art. 1º A arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatas e candidatos, bem como a prestação de contas na Eleição Suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de Vereador de Senador Sá/Ceará obedecerão, no que for cabível, a legislação eleitoral vigente nas Eleições Municipais de 2024 e às respectivas instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, vigentes à época da sua realização, além das regras sanitárias editadas por órgãos e entidades competentes.

Art. 2º O limite de gastos de campanha na Eleição Suplementar tratada nesta Resolução será de R\$ 159.850,76 (Cento e Cinquenta e Nove mil, Oitocentos e Cinquenta Reais e Setenta e Seis Centavos), conforme definido para a Eleição Ordinária Municipal de Senador Sá/CE em 2024 (Portaria TSE nº 593/2024, DJe nº. 121/2024 de 19/07/2024).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Art. 3º Partidos políticos, candidatas e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Art. 4º É obrigatória para os partidos políticos, candidatas e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam ao art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos, candidatas e candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observados os arts. 8º, § 4º, e 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 6º, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

§ 2º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidata ou candidato escolhido(a) em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, I).

§ 3º As contas bancárias das candidatas e dos candidatos devem ser abertas no prazo de até 5 (cinco) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o art. 10º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

§ 4º Os partidos que mantiverem abertas as contas bancárias de campanha para as Eleições Ordinárias de 2024 destinadas para "Doações para Campanha" ou "Fundo Partidário" poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Os partidos políticos que não abrirem a conta bancária "*Doações para Campanha*" deverão fazê-lo até o último dia previsto para a realização das convenções partidárias.

Art. 5º A prestação de contas deverá ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), específico para esta Eleição Suplementar, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (<https://www.tse.jus.br>).

§ 1º As contas dos partidos políticos, das candidatas e dos candidatos que concorrerem ao pleito deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral no prazo de 3 (três) dias após o pleito, incluindo-se na prestação de contas as informações a serem inseridas no SPCE e a mídia, que deverá ser entregue no Cartório Eleitoral da 045ª Zona Eleitoral sediado no município de Senador Sá/CE, observado o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e demais disposições pertinentes.

§ 2º Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as contas tenham sido prestadas, a omissa ou o omissor será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem julgadas não prestadas.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 1 (um) dia.

§ 5º A sentença que julgar as contas das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) será publicada até 1 (um) dia antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, *ad referendum* do Plenário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

PRESIDENTE

Desembargador Eleitoral Substituto Emanuel Leite Albuquerque

VICE-PRESIDENTE, em exercício

Desembargador Eleitoral Glêdison Marques Fernandes

JUIZ FEDERAL

Desembargador Eleitoral Francisco Érico Carvalho Silveira

JURISTA

Desembargador Eleitoral Daniel Carvalho Carneiro

JUIZ ESTADUAL

Desembargador Eleitoral Luciano Nunes Maia Freire
JUIZ ESTADUAL
Desembargador Eleitoral Substituto Wilker Macêdo Lima
JURISTA
Procurador da República Samuel Miranda Arruda
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 1.063/2025

FIXA A DATA E APROVA AS INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA OS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ/CEARÁ.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, incisos IV, XVI e XVII e art. 224 do Código Eleitoral, e o art. 20, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como nos termos da Resolução TSE nº 23.280/2010;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº. 0600176-75.2024.6.06.0045, que deliberou pela realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Senador Sá;

CONSIDERANDO o cronograma fixado pela Portaria TSE nº 842/2024, para a realização de eleições suplementares no ano de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da mesma portaria, sobre a aplicabilidade das prerrogativas da transferência temporária de eleitoras e eleitores previstas no Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024 às eleições suplementares e a obrigação de disponibilizá-la em todas as modalidades cabíveis, de acordo com a abrangência da eleição.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta resolução fixa a data e aprova as instruções para a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Senador Sá.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pleito as disposições da Lei Complementar nº 64/1990, do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/1997, bem como, no que for cabível, as disposições previstas nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal para as eleições de 06 de outubro de 2024 e respectivas atualizações.

Art. 2º A eleição será realizada no dia 6 de julho de 2025, para mandatos a se expirarem no dia 31 de dezembro de 2028.

Art. 3º Estarão aptos a votar as eleitoras e os eleitores regularmente inscritos até 05 de fevereiro de 2025 (art. 91 da Lei nº 9.504/1997; TSE, Mandado de Segurança nº 180970, DJe 28/09 caput/2010; Resolução TSE nº 23.666/2021; art. 3º da Resolução TSE nº 23.669/2021; Ofício-Circular CGE Nº 66/2023).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Estarão aptos a participar da eleição suplementar:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, §1º, I e II; e Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 e 43);

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE ELEITORES